



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700100155  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1329/2021  
RECORRENTE : GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA -EM RECUP JUDICIAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº414/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 09/06/2020, ocorre por que o *“Sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal de entradas de material de uso e consumo no estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária de regência”*.

Levantamento fiscal através da DFE nº 20192500100100, para o exercício fiscalizado ano de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 77, V, “a-1” da Lei 688/96 c/c Art. 39, § 1º, III do RICMS/RO (Dec. 8321/18), com efeitos até 30/04/2018 c.c. art. 40, §1º, IV do RICMS/RO (Dec. 22.721/18) para as infrações a partir de 01/05/2018 e a penalidade tipificada no Art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR OD116234139BR em 25/06/2020 (fl. 23), apresentou peça defensiva em 24/07/2020 (fls. 25 a 37). Aduz a impugnante contrapondo-se a peça exordial acerca da aplicação de juros e multa, pugnando pela taxa SELIX e salientando que a multa ofende o principio



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

constitucional da proporcionalidade. Requer a redução dos juros e da penalidade aplicada.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 44 a 51), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. Analisa o decisório que, as operações autuadas se tratam de aquisição de materiais de uso e consumo, não sujeito à utilização do crédito fiscal de ICMS na EFD/SPED. Que, a materialidade da infração resta caracterizada. Os juros aplicados de acordo com o previsto no Art. 46, da Lei 688/96. Os argumentos defensivos, todos afastados. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BZ744999196BR em 25/08/2021 (fl. 52) do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 13/09/2021 (fls. 54 a 60). A Recorrente argumenta que não houve lesão ao Erário; requer que a multa aplicada seja modificada por ofender o princípio da proporcionalidade e equidade. É o relatório.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo se creditar de ICMS indevidamente, de aquisições de materiais de uso e consumo.

Destarte, somente darão direito de crédito ao ICMS as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei Complementar 122/2006, alterada pela Lei Complementar 138/2010). No que tange, a Legislação Tributária Rondoniense por expressa vedação legal prevista na legislação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

vigente na época dos fatos art. 39, § 1º do Decreto 8.321/98 c.c. 40, §1º, inciso IV do Decreto 22.721/18 c.c. Art. 33, I da Lei 688/96).

DECRETO 8.321/98

SEÇÃO II

DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

**III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. (NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)**

RICMS/RO DECRETO Nº 22.721/18

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: **(Lei 688/96, art. 31):**

§ 1º. Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte: **(Lei 688/96, art. 33)**

**IV -relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro de 2033.**

LEI Nº 688/96

*Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação **ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado**: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*I -nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, **a partir de 1º de janeiro de 2020.** (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Restou caracterizado que o sujeito passivo, se apropriou de crédito fiscal indevidamente das aquisições de materiais de consumo (material de embalagem). O contribuinte entendeu que se tratava de insumos industriais (modificante de produto), o Fisco, por seu turno, compreendeu que se trata de embalagem que não altera ou modifica a apresentação dos produtos para revenda, portanto, tratando-se de material de uso e consumo do estabelecimento, nesse caso, impedido por força da legislação estadual supramencionada de se creditar do imposto cobrado na operação.

Portanto, configurada está a infringência à legislação tributária, nos moldes do Art. 75 e §§ da Lei 688/96.

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)*

O contribuinte, em sua peça recursal, pede que a multa aplicada seja revisada, entendendo que ofende o princípio da proporcionalidade. Todavia, ao contrário do entendimento da recorrente, o que se está exigindo no presente lançamento é o imposto que se creditou indevidamente com a penalidade pela infração cometida. Não se trata, portanto, apenas de aplicação de multa, exigindo o tributo creditado incorretamente e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

penalidade, conforme descrito na peça inicial. Assim, deve ser afastado tal argumento. Conforme dispõe o Art. 97 da Lei 688/96, impõe-se ao Fisco o dever de agir, quando verificar qualquer infração à legislação tributária.

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário -PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 –efeitos a partir de 08.07.09)*

No caso em debate o sujeito passivo não atacou o mérito da acusação fiscal, preferindo apenas requerer que seja modificada a multa lançada no auto de infração, por ausência de prejuízo ao Erário. Ao contrário do que argumentado na recursal, consta no conteúdo dos autos, fatos que comprovam a infração capitulada e, na peça inaugural o lançamento do imposto que se creditou indevidamente com a penalidade e acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

No que tange, a atualização e os juros lançados, compreende-se que, foram calculados na forma do artigo 46 da Lei 688/96, não merecendo reparos, eis que de acordo com a legislação vigente na época da ocorrência da infração. Assim, deve o auto de infração ser declarado procedente, concordando com os fundamentos e o decisório de 1ª Instância, sendo devido o crédito tributário no montante de R\$ 33.655,79, lançado em 10/06/2020.

Nesse sentido, a penalidade de multa imposta ao sujeito passivo com supedâneo no art. 77, inciso V, alínea “a”, item I da lei 688/96, está em perfeitamente em consonância com a conduta definida como infrações, conforme disposto no supramencionado dispositivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**RELATOR/JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100155  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1329/21  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº. 414/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 372/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS NO REGISTRO C170 DA EFD – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – VEDAÇÃO LEGAL- OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, na aquisição de materiais de uso e consumo, não sujeito a apropriação do crédito fiscal de ICMS na EFD/SPED no exercício 2018. Configurada a infringência ao art. 39, §1º, inciso III do RIMCS/RO Decreto 8.321/98 c.c. art. 40, §1º, inciso IV, do RICMS/RO Decreto 22.721/18 c.c. art. 33, inciso I da Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 33.655,79

\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Júnior~~  
Julgador/Relator